SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199404 - SP (2025/0063009-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX VICTOR DA SILVA - SP385916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DE ÓBICE NÃO APLICADO. REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial porque as teses de desistência voluntária e de tentativa demandam revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), porque, à luz da moldura fática fixada na origem, o reconhecimento da consumação da extorsão está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e porque não houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

2. O agravo regimental dedica-se a afastar a Súmula 182/STJ, que não foi aplicada, reproduz as teses do recurso especial e limita-se a afirmar, em abstrato, a possibilidade de revaloração jurídica da prova, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bf487c40-c6e0-461f-a220-0fd6f8850ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199404 - SP (2025/0063009-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX VICTOR DA SILVA - SP385916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DE ÓBICE NÃO APLICADO. REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial porque as teses de desistência voluntária e de tentativa demandam revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), porque, à luz da moldura fática fixada na origem, o reconhecimento da consumação da extorsão está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e porque não houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

2. O agravo regimental dedica-se a afastar a Súmula 182/STJ, que não foi aplicada, reproduz as teses do recurso especial e limita-se a afirmar, em abstrato, a possibilidade de revaloração jurídica da prova, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE PATRÍCIO LINO FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 533/539), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 555/557).

Absolvido em primeiro grau da imputação de extorsão, e desclassificada a conduta para ameaça e violação de domicílio, o agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em provimento ao recurso do Ministério Público, como incurso no art. 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60968675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: ab488924-7ec9-44aa-a5c4-ccf85d42c9ec

A decisão agravada concluiu que: (i) as teses de desistência voluntária e de tentativa demandam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a consumação da extorsão decorre da submissão da vítima ao constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem indevida, em consonância com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ); (iii) não se divisa ilegalidade no regime inicial semiaberto; e (iv) quanto à alínea "c", não houve demonstração analítica da divergência, ficando prejudicado o seu exame.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por ausência dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 561/574), o agravante reitera que preenchia os requisitos da desistência voluntária, pois desistiu da prática criminosa atendendo aos apelos da vítima, e que o próprio acórdão recorrido reconheceu que a extorsão não se consumou, porque a vítima, nervosa, não conseguiu acessar o aplicativo bancário e, quando o fez, a polícia chegou, em ofensa ao art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta que a Súmula 182/STJ não exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, invocando a primazia da resolução do mérito, e que é possível, na via especial, a revaloração jurídica da prova.

Pede a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo e a fixação do regime aberto, bem como a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por três fundamentos: a necessidade de revolvimento probatório para acolher as teses de desistência voluntária e de tentativa (Súmula 7/STJ); a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à consumação da extorsão, à vista da moldura fática nele fixada (Súmula 83/STJ); e a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

O agravo regimental não enfrenta nenhum desses fundamentos.

A maior parte de suas razões destina-se a afastar a Súmula 182/STJ - discutindo o alcance do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e a primazia da resolução do mérito -, óbice que não

Documento eletrônico VDA60968675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: ab488924-7ec9-44aa-a5c4-ccf85d42c9ec

foi aplicado na decisão agravada, a qual examinou o recurso especial e dele não conheceu pelos fundamentos acima referidos.

Nesse ponto, as razões recursais encontram-se inteiramente dissociadas do que foi decidido.

No mais, o agravante apenas reproduz as teses deduzidas no recurso especial - a desistência voluntária, porque teria desistido do intento diante dos apelos da vítima, e a tentativa, porque a vítima não teria conseguido realizar a transferência -, sem dirigir uma linha sequer à razão pela qual a decisão agravada as reputou insuscetíveis de exame na via especial. Tampouco se manifesta sobre a aplicação da Súmula 83/STJ ou sobre a falta de cotejo analítico.

Incide, portanto, o princípio da dialeticidade, que impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, "[o] princípio da dialeticidade recursal impõe correlação lógica e argumentativa entre os fundamentos da decisão impugnada e as razões recursais, de modo que alegações genéricas e dissociadas do fundamento central da decisão agravada não atendem ao requisito de impugnação específica e não viabilizam o conhecimento do recurso" (AgRg no AREsp n. 3.081.986/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

E, ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice previsto na Súmula 7/STJ, fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial e o agravo regimental atendem aos pressupostos de admissibilidade para, assim, serem conhecidos e, se o caso, providos.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade.*
> *4. A Súmula 7/STJ foi corretamente aplicada, pois a análise das teses recursais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.*

Documento eletrônico VDA60968675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: ab488924-7ec9-44aa-a5c4-ccf85d42c9ec

5. A reiteração dos argumentos do agravo em recurso especial e do recurso especial nas razões do agravo regimental, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, configura violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo , conforme o princípio da dialeticidade.
2. A reiteração de argumentos já analisados, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.
3. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial que demande reexame de fatos e provas.
(AgRg no AREsp n. 2.926.803/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: ab488924-7ec9-44aa-a5c4-ccf85d42c9ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0063009-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 2.199.404 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15016985920238260228

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX VICTOR DA SILVA - SP385916
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCAS SEVERIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX VICTOR DA SILVA - SP385916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:55
Código de Controle do Documento: F14D10BC-A976-4933-AB8D-A3BEF97E08A3